

suspensão, até resolução do Poder
Legislativo, o regime de emissão
de notas de prata, organizado pelo
Decreto n.º 17 Constitucional de 1910 e mais
legislações subsequentes e por isso
devem considerar-se suspensas as
disposições dos artigos 23, 5.º único e
24 da lei orgânica de 30 de Ju-
nho de 1914.

Com este parecer se confor-
mam a competência dos Fiscoes
Dep. e Rep.º.

Santos etc., J. Caralheiro

1915
Fevereiro
24

n.º 1087 e 1161-245. Conflito entre a
Intenção
Immandade do Carmo e
Comando da P.^a Republicana
que exige a restituição de
uma parte do Claustro do
edifício do Carmo onde a P.^a
Juanda está instalada

Q.º m.º: No art.º 1.º dos estatutos
da immandade de Nossa Senhora do
Carmo diz-se que ela se acha creta
na sua igreja do Largo do Carmo,
desde 1723.

Segundo se vê da planta jun-
ta a este processo, ha duas igrejas
contiguas, uma pertencente à Ve-
n.ª e S.ª Terceira e Nossa
Senhora do Carmo e outra onde
a Immandade de Senhora do Carmo
celebra o culto.

Esta era a igreja do convento

Amey



ARQUIVO
HISTÓRICO

To dos Carmelitas e não pode admitir-se, que fosse nunca propriedade da Immandade, que ali celebrava o culto, como acintosa e ainda hoje acontece com a grande maioria serrão quasi totalidade das immandades es-palhadas pelo paiz, que não tem templo proprio, mas celebram as suas festividades nas eguizas parochiaes, como antigamente as celebraram nas eguizas dos conventos.

Para a circumstancia de alguma immandade celebrar as suas festividades em um templo não lhe confere o dominio e posse d'elle se a não tiver por outro titulo pois sem o simples uso precario e facultativo para celebrar festividades não confere posse manutentivel contra o Estado, nem obsta a que se disponha do templo:
(Pareceres do Prosc. J.º Attolini de 51. Junho e do Procurador Geral de Fazenda, Ferrão de 22 de Julho de 1839)

Além d'isso os templos e seus accessorios, que d'elles fazem parte, foram sempre considerados como cousas sagradas e por isso fora do Commercio e insusceptiveis de prescrição (Cód. Civil artigo 506 e Coell. da Rocha, Inst. de Dir.º Civil § 456)

Não pôde, pois ser invocada a prescrição, como meio

de adquirir, pela remanuda da
Sulma branca, em relação à par-
te do Claustro, que ocupa, por ser
parte integrante ou acessória da
esreja, que foi do Convento e
passou depois para o Estado
com a extinção das ordens reli-
giosas.

Cumpre todavia apurar
alguns factos, que são de ma-
xima importância para o jul-
gamento desta questão.

1.º Desde quando, em verdade,
existiu a referida remanuda?

2.º Já existia quando se pu-
blicaram os Decretos de 8 de Out. de
1845 e 20 de Out. de 1852?

3.º Se existia, como é que os
diz Decretos fazem as concessões
n'elles contidas à Ordem Terceira
da Nossa Senhora do Carmo e apa-
recer depois a remanuda a cha-
mar seus os bens concedidos á
fuella?

4.º É indispensavel apurar
no Ministerio do Interior o do-
cumento ou nota do antigo Mi-
nisterio do Reino, a que se refere
a informação do Major Fernan-
de da Cunha Macêdo.

Em conclusão:

Deve ser intimada a reman-
uda da Sulma do Carmo a entre-
gar a parte do Claustro, de que
inevitavelmente está de posse,

que não constitua direito de se recusar a fazer a entrega deve pro-
 ceder-se a uma rigorosa sindicância a essa imandada, nos termos
 e para os fins do artigo 253, N. 3º
 do Dec. Adm.º, nomeando-se comis-
 são para de cumprimento a'inti-
 mação feita.

Com este parecer e confor-
 me unanimemente a confor-
 me F. Caes. P. da República
 Laudo de ————— J. Cavalheiro

1915 N. 1197-245 O D. Manuel Augusto
 Fere Interior Pereira e Cunha, vicepre-
 sidente do Tribunal Mixto da
 Alexandria, pede lhe seja pas-
 sado novo decreto pelo
 lugar de Chefe de Rep.º do
 Ministério do Interior

L. 7. A dúvida levantada na
 Direcção geral da Administração
 Política e Civil, não procede.

O requerente Pereira e Cunha
 não era remunerado de determi-
 nada Repartição. Segundo a or-
 ganização do antigo Ministério
 do Reino de 23 de Dezembro de
 1897, ainda hoje em vigor — e até
 a modificação do Dec.º de 9 de Fe-
 vereiro de 1911, a nomeação ou pro-
 moção de Chefes de Repartição
 era sem designação do lugar
 especial onde teriam de servir